ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROMOTOR — PROFESSOR

— O exercício de dois cargos, em regime permitido de acumulação, impede o exercício ou a retenção de terceiro cargo.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO S/N.º

PARECER

Versa o presente processo sôbre a possibilidade de Felipe Luís Paleta Filho exercer, em regime de acumulação, os cargos de promotor da Justiça Militar, lotado na 4.ª Região Militar, e de professor catedrático de instituições de direito público, na Faculdade de Ciências Econômicas, da Universidade de Juiz de Fora.

2. Em se tratando de exercício simultâneo de cargo de natureza técnico-científica com outro de magistério, a situação se enquadra em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de cargos públicos (art. 185 da Constituição federal e art. 188 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

3. Cabe o exame, todavia, dos demais requisitos indispensáveis à permissibilidade da pretendida acumulação, quais sejam a correlação de matérias e a compatibilidade de horários.

4. A correlação de matérias se apresenta evidente, tendo em vista que o exercício do cargo de promotor militar é privativo de bacharel em direito, nos têrmos do art. 3.º da Lei n.º 1.341, de 30-1-1951, e o princípio seguido por esta Comissão é de admitir a existência do requisito em exame quando a disciplina lecionada integra o currículo de formação profissional da atividade técnico-científica.

5. Por outro lado, a compatibilidade de horários está comprovada nos documentos de fls. 27 e 29, passados, respectivamente, pelo diretor da Faculdade de Ciências Econômicas e o escrivão da Auditoria da 4.ª Região Militar.

6. É evidente, contudo, que o exercício dos dois cargos acima mencionados implicará na exoneração do interessado do cargo de professor de direito penal, tornando efetiva a opção de fls. 49. Isto porque constitucionalmente as exceções ao princípio, proibitiva de acumular cargos públicos não admitem, em hipótese alguma simultaneidade do exercício de mais de dois cargos ou mesmo a sua retenção, como no caso de aposentadoria, licença ou qualquer outra forma de afastamento de titular de cargo.

7. Nestas condições e com a ressalva exposta no item precedente, somos pela legitimidade da acumulação exposta no item 1 dêste parecer.

Brasília, em 1.º de dezembro de 1961. — *José Medeiros*, Relator. — *Célio Fonseca*. — *Corsíndio Monteiro da Silva*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Zola Maria Fraga*.

Submeto, nos têrmos do § 3.º do artigo 15 do Decreto n.º 35.956, de 2-8-1954, o presente parecer à aprovação do senhor diretor-geral do DASP.

C.A.C., em 15 de janeiro de 1962. — *Corsíndio Monteiro da Silva* — presidente em exercício.

Aprovado. — Brasília, 26-1-1962. — *Antônio Fonseca Pimentel*.